



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG
CNPJ: 00.259.997/0001-07
Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar
CEP: 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS
Telefax (37) 3431-1070

ROTOCOLO Nº 1178

PROJETO DE LEI N.º 053/2021-CMB

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG Tomba como patrimônio público cultural, artístico e religioso a Igreja Matriz de Sant'Ana, localizada na Rua José Augusto Chaves nº: 17, Bairro Cerrado em Bambuí/MG, e dá outras providências.

Data: 03 / 09 / 2021
Hora: 15:17
Ass.: *Adriante*

A Câmara Municipal de Bambuí aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica tombado como patrimônio público cultural, artístico e religioso a Igreja Matriz de Sant'Ana, localizada na Rua José Augusto Chaves nº: 17, Bairro Centro em Bambuí/MG e dá outras providências.

Art. 2º São objetivos desse tombamento instituído por esta Lei:

- I- promover a proteção do patrimônio imóvel cultural, artístico religioso que é a Igreja Matriz de Sant'Ana;
- II- garantir a tradição espiritual e cultural que a instituição religiosa detém nessa localidade;
- III- reconhecer a beleza e o estilo cultural da Igreja Matriz de Sant'Ana;
- IV- preservar a história e a importância desse importante patrimônio imóvel cultural, artístico religioso na história de Bambuí/MG e dos bambuienses.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo:

- I - promover a proteção e a preservação da Igreja Matriz de Sant'Ana através de ações educativas, manutenções, monitoramento e outras atividades correlatas em conformidade com as autoridades eclesásticas;
- II - estabelecer incentivos para produção e conhecimento de valores culturais através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - criar um sistema público para reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e pôr à disposição do público para consulta física, ou virtual: documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo a Igreja Matriz de Sant'Ana;
- IV - realizar manutenções, quando se fizerem necessárias;
- V - identificar o patrimônio tombado.

Art. 4º Quaisquer reformas, ou manutenções somente poderão ser executadas sob avaliação e responsabilidade técnica de profissional competente, devidamente registradas em local específico.



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão J. E. A. de Magalhães, 112 – 1º andar

CEP: 38.900-000 - BAMBUÍ – MINAS GERAIS

Telefax (37) 3431-1070

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 02 de setembro de 2021.

VALDECI DA ROCHA

Vereador - Autor

AUGUSTO ANTÔNIO DE FARIA NETO

Vereador - Coautor

Anderson Miguel L. Santos

Presidente

Câmara Municipal de Bambuí

Biênio 2021/2022

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

1º Turno único de discussão e votação

Em

2º Turno único de discussão e votação

Em

APROVADO
APROVADO

De acordo com os relatos do livreto “Jubileu dos 250 Anos de Criação da Freguesia de Sant’Ana de Bambuí” antes da atual Igreja Matriz de Sant’Ana, na Década de 60, a primeira Matriz foi demolida, o que gerou profundo sentimento de pesar aos moradores no mesmo local havia a primeira Igreja construída.

Conforme o livreto, p. 11, “Em 1963, tiveram início, os preparativos para a construção da nova e atual Igreja Matriz de Sant’Ana no ponto mais alto da cidade, mas foi em 20 de janeiro de 1965, que o Monsenhor José Aparecida após ouvir lideranças locais e religiosas resolveu derrubar a velha Igreja e construir uma nova Igreja.”

“Para cuidar da construção foi criada uma comissão composta pelos senhores: Antônio Saad – Presidente; Omar Chaves – Tesoureiro; José Guimarães Machado – 1º Secretário; João Bahia Guimarães – 2º Secretário e Dr. Alberto Teixeira da Silva, engenheiro responsável por elaborar a planta executada por Dr. Rubens, tendo como construtores o Senhor João Leôncio, depois o Senhor Wilson Silva.”

De posse desse relato podemos concluir que a atual Igreja Matriz de Sant’Ana já se faz presente conosco há 56 anos cumprindo o papel de agência do evangelho e realizando atividades sociais e culturais sempre voltada para o bem-estar das pessoas que ali congregam.

Pretendemos com essa proposição reconhecer a grandeza desse importante patrimônio cultural imóvel, bem como garantir sua permanência, conservação e continuidade e para que este projeto se torne uma realidade rogamos dos nobres colegas a apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2021.

VALDECI DA ROCHA

Vereador - Autor

AUGUSTO ANTÔNIO DE FARIA NETO

Vereador - Coautor

Ofício nº151/2021/GAB/PMB

1ª VIA
DA CÂMARA

Bambuí, 13 de outubro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Anderson Miguel Leite Santos
Presidente da Câmara Municipal de Bambuí
Rua Capitão Joaquim Eliziário Alves de Magalhães, 112-1º Andar
38900-000 Bambuí-Mg.

PROTOCOLO Nº 1406
CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUI-MG

Data: 14 / 10 / 2021

Hora: 16:15

Ass. [Assinatura]

Assunto: Veto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho à Vossas Excelências veto integral ao Projeto de Lei nº 053/2021, que “Tombar como patrimônio público cultural, artístico e religioso a Igreja Matriz de Sant’Ana, localizada na Rua José Augusto Chaves nº 17, Bairro Cerrado, em Bambuí/MG e dá outras providências.”, nos termos do parágrafo 1º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, por razões de cunho legal bem como contrariedade ao interesse público, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Apesar de louvável o seu escopo, o projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, por força dos vícios de iniciativa, além de ausência de interesse público, conforme abaixo explanado.

A proposta legislativa visa tombar, por interesse cultural, artístico e religioso, Igreja Matriz de Sant’Ana, localizada na Rua José Augusto Chaves nº 17, Bairro Cerrado, em Bambuí/MG.

Inicialmente compete destacar que a referida proposição possui vício de iniciativa, configurando a inconstitucionalidade formal, uma vez que o art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, assim preconiza:

Protocolo nº 4877

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUI - MG

Data: 05/11/2021

Hora: 13:44

Ass.: Raimundo

Art. 60. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Executivo Municipal.

Neste norte, a proposição de Lei em apreço ao determinar ao longo de seus artigos atribuições à Administração Municipal e à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, inclusive relativas ao poder de polícia e fiscalização insito ao Executivo Municipal, invade a competência e a iniciativa para a edição de lei em tal mister.

Vejamos por exemplo a dicção do artigo 3º do Projeto de Lei, onde resta clarividente a ilegalidade aqui versada:

Art. 3º Compete ao Poder Executivo:

I - promover a proteção e a preservação da Igreja Matriz de Sant'Ana através de ações educativas, manutenções, monitoramento e outras atividades correlatas em conformidade com as autoridades eclesiásticas;

II - estabelecer incentivos para produção e conhecimento de valores culturais através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - criar um sistema público para reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e pôr à disposição do público para consulta física, ou virtual: documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à Igreja Matriz de Sant'Ana;

IV - realizar manutenções, quando se fizerem necessárias;

V - identificar o patrimônio tombado.

Neste prisma, visto que compete ao Prefeito, nos termos do art. 60 inciso IV da LOM dispor sobre “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Executivo Municipal”, o veto total a presente proposição é medida imperativa. Inclusive, é latente a criação de lei que determina o aumento de despesa do Executivo, o que é vedado.

Sob esta ótica, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, §1º, inciso II, alínea *e* da Constituição da República, restando inconstitucional, em sua totalidade, lei de iniciativa da Câmara Municipal que viola os princípios da separação e equilíbrio dos poderes, não podendo reconhecê-la parcialmente constitucional porque toda ela resta maculada pela inconstitucionalidade.

Com efeito, este entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalina do Supremo Tribunal Federal, bem como a mais recente dos Tribunais pátrios, no sentido de que **é inconstitucional lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições aos órgãos da Administração Pública, porquanto compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo à iniciativa de tais leis**, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - COMÉRCIO VAREJISTA - MANIPULAÇÃO DE CARNES E PESCADOS - EMENDA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA - ALTERAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DIRETA À LEI ORGÂNICA - CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO LEGISLATIVO -



**VÍCIO DE INICIATIVA - AUTONOMIA MUNICIPAL -
SIMETRIA - APLICABILIDADE - CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL - OFENSA - INCONSTITUCIONALIDADE.**

- Compete a este Tribunal de Justiça Estadual o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual de Minas Gerais.
- A alteração de projeto de lei que implica em alteração da estruturação das Secretarias Municipais, por meio de emenda parlamentar, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo prevista na Lei Orgânica municipal.
- A incompatibilidade da lei ordinária com os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, ainda que implique em violação à Constituição Estadual e Federal, não é passível de controle concentrado de constitucionalidade, cabendo sua resolução por meio do controle de legalidade do ato legislativo.

MÉRITO

- A ausência de encaminhamento do projeto definitivo de lei para sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo viola o art. 66 da Constituição de República e o art. 70 e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

- **A Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a iniciativa privativa do Governador para legislar sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.**

- **A Lei Municipal que delibera sobre a criação, estruturação, definição de atribuições e extinção de Secretaria Municipal, ofende a Constituição do Estado de Minas Gerais.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.107529-2/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/12/2019, publicação da súmula em 29/01/2020) – Destacado.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.140/2017, DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. OBRIGA A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DO NOME, DO HORÁRIO DE TRABALHO, DA FUNÇÃO E DA ESPECIALIDADE DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA QUE COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea d, da Constituição Estadual). Por

consequente, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076599430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/07/2018). (TJ-RS - ADI: 70076599430 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/07/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2018) – Destacado.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.273/2015, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE INSTITUI O BANCO DE REGISTRO DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que, ao instituir banco de registro de doadores de sangue, cria atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, porquanto são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da Constituição Estadual). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016) – Destacado.

(grifos nossos)

Especialmente no tocante à possibilidade de tombamento de bens pelo Legislativo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu que não se atribui ao Poder Legislativo competência para estabelecer, mediante lei, o tombamento de determinado bem, sob pena de violação ao princípio constitucional de independência e separação dos Poderes, conforme se comprova abaixo:

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TOMBAMENTO. ATO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ATO CONCRETIZADO MEDIANTE LEI. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público intervém na propriedade para protegê-la de mutilações

e destruições, no escopo de preservar o patrimônio cultural, tratando-se de atividade administrativa, e não legislativa.

Não se atribui ao Poder Legislativo competência para estabelecer, mediante lei, o tombamento de determinado bem, sob pena de violação ao princípio constitucional de independência e separação dos Poderes.

(...)

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.130705-2/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/07/2013, publicação da súmula em 01/11/2013)

Ora, destaca-se que conforme determina a Lei Orgânica, bem como em atendimento ao princípio da harmonia e independência dos poderes, não pode o Legislativo determinar a forma com que o Município vai dispor sobre matérias do seu interesse local, notadamente a respeito do tombamento de bens, nem tampouco criar e impor obrigações a este, tais como de fiscalização, de organização, e obrigações a determinada pasta da estrutura administrativa, conforme pretendeu a proposição em apreço.

Conforme acima se demonstrou, para dar cumprimento efetivo a proposição em apreço, foram atribuídas inúmeras obrigações ao Poder Executivo Municipal, notadamente em relação à obrigação de promoção e proteção de bem; ações de monitoramento e fiscalização; estabelecimento de incentivos para produção e o conhecimento de valores culturais por meio da Educação Ambiental; criação de um sistema público de reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e por à disposição do público para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à Igreja Matriz de Sant'Ana; realização de manutenções, quando se fizerem necessárias; identificação do patrimônio tombado.

Verifica-se, dessa forma, a criação de obrigações à determinada pasta da estrutura administrativa, que, certamente, demandará à Municipalidade a contração de gastos não previstos, bem como alterações na estrutura de servidores e demais atribuições administrativas. Além disso, compete salientar que, para tanto, não fora apresentado, ainda que de forma genérica, quais os recursos que seriam utilizados para tanto, em nítida violação ao que dispõe a legislação sobre a matéria.

Corroborando com tal entendimento, destaca-se que no final do ano de 2020, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município realizou reunião diretamente com o Bispo Diocesano, Sr. Dom Aristeu Vieira, da Diocese de Luz, acerca do tombamento de alguns bens da Igreja, pelo qual foi recebido um documento com "Orientação do Bispo Diocesano para aprovação de dossiês de Tombamento" da Comissão Diocesana – Bens Culturais da Igreja, determinando as seguintes obrigações para eventual tombamento:

COLETA DE INFORMAÇÕES

Quando da notificação do processo de tombamento de bens da igreja, o mesmo deverá ser apresentado à Comissão de Bens Culturais da Igreja, implantada na Diocese de Luz - MG, acompanhado de dossiê

de tombamento, contendo histórico e contextualização do bem cultural, descrição e análise detalhada do bem, as diretrizes de intervenção para o bem tombado e laudos de avaliação sobre o estado de conservação.

Deverá acompanhar ainda:

- a) Ficha técnica do bem a ser tombado e breve currículo dos profissionais responsáveis pelos laudos e elaboração do dossiê de tombamento;
- b) Ofício assinado pelo presidente do Conselho do Patrimônio.

A Comissão de Bens Culturais providenciará avaliação dos documentos, com parecer técnico de profissional da arquitetura e jurídico, encaminhando posteriormente laudo ao Sr. Bispo Diocesano, que emitirá resposta à notificação.

Verifica-se, portanto, que a aprovação do tombamento da Igreja Matriz de Sant'Ana dependeria, ainda, de uma série de obrigações a serem cumpridas e apresentadas ao Bispo para eventual autorização.

Constata-se, então, o flagrante desrespeito aos princípios da Separação dos Poderes e da iniciativa de Lei, fato que reveste de vício de inconstitucionalidade formal a proposição em comento, motivo pelo qual, conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei, sob pena de ofensa à Constituição Federal em seus artigos 2º e 30, I¹, à Constituição Mineira, em seus artigos 6º e 171, I² e também aos artigos da Lei Orgânica Municipal retromencionados.

Saliente-se, por fim, que o vício de iniciativa contamina todo o processo legislativo, sendo que nem mesmo sanção do Prefeito poderia convalidar o processo. Deste modo, sendo constatado que o processo legislativo encontra-se viciado na sua iniciativa de propositura, todos os demais atos dele decorrentes restam invalidados.

Cabe registrar, por fim, que a Constituição da República Federativa do Brasil impõe, através do seu art. 216, ao Poder Público, o encargo da promoção e da proteção do patrimônio cultural brasileiro, prevendo diversas formas de acautelamento e preservação, dentre elas o tombamento.

O tombamento é o ato administrativo pelo qual o Poder Público declara formalmente o conteúdo histórico, cultural, artístico, turístico, ecológico, paisagístico ou científico de determinado bem móvel ou imóvel, decorrendo daí o interesse público em preservá-lo e protegê-lo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Deste modo, o tombamento encerra um juízo de conveniência e oportunidade, havendo para o administrador a liberdade para a escolha de tomar ou não, embora o exercício do direito estatal de tomar esteja sujeito aos parâmetros da ordem jurídica. Tal poder de decisão é privativo do Administrador, não competindo ao Poder Legislativo exercê-lo através de ato legislativo.

Portanto, o projeto denota notória interferência Legislativa, não autorizada pela Constituição, em atividade típica do Executivo, qual seja, a de tombamento de bens, uma vez que esta pressupõe um juízo de conveniência e oportunidade que depende da análise privativa do Prefeito.

A atividade legiferante da Câmara Municipal, no que concerne ao tombamento, está adstrita à proposição de normas genéricas, sendo o ato de tombamento propriamente dito, específico e de efeitos jurídicos concretos, afeto à análise reservada do Chefe do Poder Executivo local.

Assim, pelos motivos acima explicitados, diante da invasão do Poder Legislativo para elaboração de Projeto de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que o vício de iniciativa que inquina a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção, bem como considerando a afronta aos dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, veto integralmente a proposição nº 053/2021, com base nos artigos 62, §1º e ss. da LOM.

Esperando contar com a costumeira compreensão, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Bambuí - MG, 13 de outubro de 2021.



Olívio José Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ
Turno único de discussão e votação
Em 03/11/21

APROVADO



Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Bilênio 2021/2022